



Número: **0600186-28.2017.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**

Última distribuição : **10/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Justificação de Desfiliação Partidária**

Objeto do processo: **Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária proposta por Walter José de Souza, Vereador eleito nas eleições 2016 pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS no Município de Ponta Grossa/PR em face do Partido Republicano da Ordem Social - PROS (Diretório Estadual) e do Partido Republicano da Ordem Social -PROS (Comissão Provisória Municipal de Ponta Grossa/PR), com fundamento no art. 22-A, da Lei 9.096/95 e no art. 1º, §3º, e art. 2º, da Resolução TSE 22.610/2007, alegando grave discriminação política e pessoal que inviabiliza sua permanência no partido caracterizada especialmente pela composição da Comissão Executiva Provisória por seus adversários políticos e, ainda, pela aplicação de sanção de expulsão em flagrante desrespeito aos procedimentos 'interna corporis' definidos pelo Estatuto e pelo Código de Ética do Partido Republicano da Ordem Social - PROS. Pretende o autor afastar a caracterização de infidelidade partidária, a fim de assegurar que sua desfiliação partidária não caracterize ato que implique em perda do mandato eletivo que detém, nos termos art. 1º, §1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 (requer seja a presente ação julgada procedente para o fim de declarar a existência de justa causa para desfiliação do promovente dos quadros do Partido Republicano da Ordem Social).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WALTER JOSE DE SOUZA (REQUERENTE)	JOSUE CORREA FERNANDES (ADVOGADO) MAURICIO LUZ (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (REQUERIDO)	
PROS - COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (REQUERIDO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28053	18/07/2018 13:41	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 54.019

PETIÇÃO (1338) - 0600186-28.2017.6.16.0000 - Ponta Grossa - PARANÁ

RELATOR(A): ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO

REQUERENTE: WALTER JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO LUZ - PR45759, JOSUE CORREA FERNANDES - PR04420

REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, PROS - COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

EMENTA

EMENTA. PETIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ART. 22-A, II, DA LEI Nº 9.096/97 RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07 – REVELIA CONFIGURADA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. JUSTA CAUSA COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO DAS DIRETRIZES PARTIDÁRIAS E GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. EXCLUSÃO DE PARTICIPAÇÃO DO FILIADO, ENTÃO PRESIDENTE DO PARTIDO, NAS DECISÕES DA AGREMIAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA JUSTA CAUSA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Caso em que, configurada a revelia, ainda houve a instrução probatória, com farto material documental e testemunhal, que comprovaram a existência de prática de atos de coação, pelos demais filiados, em desfavor do requerente, detentor de mandato eletivo.

2. Não se pode falar em infidelidade partidária quando o detentor do mandato eletivo apenas segue as diretrizes estabelecidas neste sentido, quando da formação da coligação. Tal conduta ainda, não pode ser usada em desfavor do parlamentar, privando-o da participação político-partidária.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 18/07/2018 13:41:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071714172527700000000027268>
Número do documento: 18071714172527700000000027268

Num. 28053 - Pág. 1

3. A animosidade criada pelo partido político contra seu filiado, que cause insustentável situação de permanência daquele, na agremiação, não pode lhe ser atribuída.

4. Configurada, no caso, a discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação, porquanto demonstrados fatos certos e determinados, que afastaram o mandatário do convívio da agremiação e revelaram situações claras de desprestígio ou perseguição.

5. Ação declaratória de justa causa para desfiliação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição de Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária, **ACORDAM** os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido deduzido reconhecer a justa causa para desfiliação partidária, sem a perda do cargo eletivo do Vereador Walter José de Souza, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05 de junho de 2016.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR

Documentos Selecionados



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 18/07/2018 13:41:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071714172527700000000027268>
Número do documento: 18071714172527700000000027268

Num. 28053 - Pág. 2

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária proposta por WALTER JOSÉ DE SOUZA, vereador eleito nas eleições 2016 pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS no Município de Ponta Grossa/PR, em face do Partido Republicano da Ordem Social - PROS (Diretório Estadual) e da Comissão Provisória Municipal de Ponta Grossa/PR da mesma agremiação, com fundamento no art. 22-A, da Lei 9.096/95 e no art. 1º, § 3º, e art. 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

O Requerente alegou, em síntese, que:

- a) é vereador no município de Ponta Grossa, estando no terceiro mandado consecutivo, sendo esta a primeira legislatura pelo PROS, cuja Presidência da Comissão Executiva Provisória de Ponta Grossa exerceu por anos, tendo coordenado a estruturação do partido naquele município;
- b) vem sofrendo grave discriminação política e pessoal por parte dos membros do partido requerido, o que inviabiliza, sobremaneira, sua permanência na agremiação;
- c) as divergências iniciaram-se após as eleições, pois alguns filiados começaram a discordar da gestão do prefeito eleito pela coligação da qual integrou o PROS, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira;
- d) em meados de 2017, em reunião do partido, os filiados apresentaram queixas, pois o prefeito eleito teria deixado de ceder os cargos e secretarias de governo que foram prometidas ao PROS, quando da formação da coligação para as eleições, razão pela qual pleiteavam que o partido fizesse oposição ao prefeito, com o que o requerente discordava;
- e) desde a primeira reunião os filiados propuseram a destituição do requerente, do cargo de presidente da comissão provisória municipal, sem o devido processo legal e em face das dissonâncias de posicionamentos;
- f) em reunião da agremiação em 18/07/2017, os filiados convidaram o requerente a sair do partido, sob pena de sua expulsão, bem como alertaram o vice-presidente da comissão provisória que, caso não se retirasse do partido, seu nome dificilmente seria encaminhado como candidato nas próximas eleições, bem como não poderia pleitear a reeleição à presidência da comissão municipal do PROS, conforme Atas das reuniões anexas;
- g) a nova comissão provisória municipal do PROS tomou posse em 30/08/2017, o que demonstra a intenção do partido em substituir o requerente no cargo eletivo por ele conquistado, fraudando a vontade do eleitor;

O requerente suscitou, ainda, que a comissão provisória municipal nunca definiu acerca do rompimento do apoio político concedido ao prefeito eleito, deliberado quando da formalização da coligação para as eleições majoritárias integrada pelo PROS, razão pela qual manteve sua posição inicial de apoio à gestão do executivo municipal.

Argumentou que as razões fáticas descritas corroboram a existência de justa causa para requerer a desfiliação partidária, sem perda do mandato eletivo que detém, a qual se consubstancia na grave discriminação política pessoal, nos termos do inciso II do art. 22-A da Lei nº 9.096/95.

Requerer ao final o julgamento procedente da presente ação, declarando-se a justa causa do autor para desfiliação partidária com a manutenção do cargo eletivo.

Citados para apresentar resposta, com a advertência expressa de que, em caso de revelia, haveria a presunção de verdade dos fatos afirmados na inicial, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da



Resolução TSE n.º 22.610/2007, ambos os requeridos PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM ESTADUAL – PROS (Diretório Estadual) e PROS (Comissão Executiva Provisória Municipal De Ponta Grossa) permaneceram silentes, conforme certidão de ID nº 14808.

Houve a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, a qual opinou pela instrução do feito com a oitiva de testemunhas, conforme requerido na inicial, afim de que o vereador requerente comprovasse a grave discriminação política e pessoal que alega estar sofrendo da agremiação partidária.

Referida promoção foi acolhida por este Relator, em razão da controvérsia do processo versar acerca da existência ou não de justa causa do requerente para sua desfiliação do partido pelo qual foi eleito, não sendo o caso de julgamento antecipado da lide.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte, juntada aos autos no ID nº 19246, encerrando, assim, a produção probatória.

Em razões finais o requerente reforçou os argumentos trazidos na inicial, sustentando que o desinteresse do partido na manutenção do requerente sob sua legenda está configurado diante de sua revelia nos autos. Afirmou, ainda, que as testemunhas ouvidas corroboram com suas alegações sobre a perseguição política que o requerente vem enfrentando de seus correligionários.

Os requeridos não apresentaram alegações finais (ID nºs 19630 e 20301).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer final, manifestou-se pela procedência da ação, eis que constatados, no caso concreto, os elementos ensejadores da justa causa descritos no inciso II, do parágrafo único, do art. 22-A da Lei dos Partidos Políticos.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Preliminarmente, observo que o pedido deduzido na presente ação é tempestivo e legítimo, nos termos do § 3º, do artigo 1º, da Resolução TSE nº 22.610/07¹.

A fidelidade partidária é garantida pela legislação pátria, a qual pune o detentor de mandato eletivo que se desfiliar, sem justa causa, da agremiação partidária pelo qual foi eleito, com a perda do mandato outorgado pelos cidadãos. Isto porque se entende que, na esfera parlamentar, o mandato pertence ao partido político e não ao candidato e detentor dele.

Augusto Aras ensina que “A fidelidade partidária é um princípio constitucional a ser efetivado como dever comum a todos na relação tripartite eleitor-partido-eleito, cuja violação atrai a perda do mandato como consequência ou sanção por ato infracional-partidário, ora onerando o partido, ora o filiado-eleito².

O artigo 22-A³, da Lei dos Partidos Políticos, incluído pela minirreforma eleitoral trazida pela Lei nº 13.165/2015, e o art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/07, que regulamentam tanto o processo de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária quanto a ação declaratória de justa causa para a desfiliação, enumeram “**numerus clausus**”, as hipóteses consideradas como justa causa para a referida desfiliação, sem que essa se configure em ato de infidelidade partidária.



O vereador requerente, Walter José de Souza, argumentou que há justa causa para sua desfiliação do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, pelo qual foi eleito nas Eleições de 2016, uma vez que vem sofrendo grave discriminação política e pessoal por parte dos membros do partido requerido, o que inviabiliza, sobremaneira, sua permanência na agremiação.

Afirma que as divergências se iniciaram após as eleições, quando alguns filiados passaram a discordar da gestão do prefeito eleito, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, pela coligação da qual integrou o PROS, em confronto com o acordo político anteriormente firmado à época da formação das coligações para o referido pleito.

Pois bem.

Observa-se que os requeridos e interessados no mandato eletivo do requerente, quais sejam, o Partido Republicano da Ordem Estadual – PROS, Diretório Estadual e sua Comissão Executiva Provisória Municipal De Ponta Grossa, não apresentaram defesa e não impugnaram as alegações do autor (certidão de ID nº 14808).

Contudo, a despeito das revelias dos requeridos, a existência ou não da justa causa para a desfiliação partidária, prescinde de comprovação. E no caso em tela, o conjunto probatório constante dos autos possui base concreta e necessária para referendar as alegações do ora requerente.

Com efeito, extrai-se que o postulante está filiado ao PROS desde 23/10/2013 (doc. ID 13132, fl. 4), ocupando a presidência da Comissão Provisória Municipal do mesmo partido.

As Atas de Reunião de Filiados do PROS, juntadas (doc. 13133) denotam que os filiados estavam contrariados com o presidente da Comissão e ora requerente, de continuar votando em favor do atual Prefeito de Ponta Grossa, alegando que o vereador deveria fazer oposição, uma vez que a promessa de participação direta do PROS na administração municipal, qual seja em relação às secretarias, cargos e obras não foi cumprida.

Na ata da reunião do dia 11/05/17, lê-se que os filiados propuseram, inclusive, a mudança de atitude do vereador requerente perante o executivo municipal **e, em caso contrário, sua destituição da presidência da comissão provisória**. Isto ante as divergências de posicionamento, daquele, com os demais membros do partido requerido.

O requerente alega que se negou a votar em oposição à administração municipal, pois não queria quebrar um compromisso assumido pelo PROS, em assembleia, quando da formação da coligação para as eleições, o qual, aduz, sequer foi rompido por qualquer deliberação partidária.

De fato, na reunião de filiados de 18/07/17, verifica-se que o requerente, então presidente da comissão provisória sugeriu, aos demais, que seria mais cauteloso manter o apoio ao prefeito Marcelo Rangel, e não romper neste momento com a diretriz do partido político, assumida em Assembleia, quando foi aprovado a apoio ao partido do atual Prefeito. Outro filiado, por sua vez, alegou que tal posicionamento não era mais interesse do partido.

Ademais, na mesma oportunidade, foi proposto em votação e aprovado pela maioria presente, **que o requerente Walter não poderia concorrer a cargo na nova eleição na Comissão Executiva Provisória, o que, nitidamente, cerceia seu direito de participação na grei partidária, o que causa grave discriminação dentro do partido (id 13134, fl. 1)**.

Assim, houve a assertiva sobre o impedimento de Walter, em permanecer como presidente da provisória, o que foi aprovado pelos demais. Ato contínuo, o vice-presidente da comissão afirmou que seria “*difícil conceder legenda ao Presidente Walter para as próximas eleições, visto que o descontentamento com este é geral no seio do PROS e, como tal fato já produz alto risco de êxodo dos membros do partido, no que foi apoiado pela maioria dos presentes*”.



Extrai-se, ainda, que na mesma reunião foi sugerido convite para que o vereador requerente se retirasse do partido, tendo em vista seus reiterados posicionamentos e divergências bem como as inúmeras reclamações dos filiados. (id 13134, f. 1).

A nova diretoria da comissão provisória do PROS de Ponta Grossa foi, por fim, empossada em 30/08/2017, conforme documento ID 13132.

Ouvidas e compromissadas em juízo, as testemunhas foram unânimes em corroborar as alegações do requerente.

Marco Aurélio Paredes Gzerwonka afirmou que foi membro do PROS e que este partido foi o primeiro a oferecer apoio ao prefeito (na coligação) e que, embora tenham eleito dois vereadores, não participaram do governo. Declarou, ainda, que os filiados começaram a pressionar o requerente Walter, tendo o cobrado em uma ou duas reuniões, para que aderisse à oposição à administração municipal. Afirmou que Walter foi convidado a se retirar do partido, sob pena de expulsão (id 19248/19249).

A testemunha Lidiane Senger Marin afirmou que faz parte do PROS e que em algumas reuniões o Walter foi cobrado sobre sua postura em relação ao governo municipal, tendo sido ameaçado de expulsão pelos filiados. Perguntada sobre a oposição que o autor deveria fazer ao prefeito, alegou que os demais filiados achavam que esta oposição deveria ser imediata. Afirmou que aqueles propuseram a saída do vereador do partido, e seu impedimento de indicar seu nome à reeleição para a diretoria da comissão provisória, pois ele não seria mais o representante do partido, bem como o impedimento de indicá-lo como candidato nas próximas eleições. Perguntada, disse que não há qualquer conduta desabonadora do vereador Walter como presidente ou vereador do partido, salvo quanto as questões de diferenças políticas expostas.

Afirmou que vereador Walter tem uma conduta mais tranquila, que pensa mais no município e não somente no partido, logo, ele não iria “bater no prefeito” como os demais filiados queriam (id 19252/19253).

A testemunha Pedro Luis Ciunek Dropa afirmou que o PROS tem uma linha de posicionamento que não estava de acordo com o Walter. Perguntado pelo juízo se o requerente Walter foi ameaçado de expulsão do partido, declarou que sim e que isto gerou um desconforto, pois Walter queria conciliar e alguns filiados queriam acirrar a oposição.

Como se vê, o conjunto probatório dos autos demonstra que a nova diretoria da comissão municipal provisória de Ponta Grossa é contrária politicamente aos ideais do vereador requerente, assim como a maioria dos filiados que sugeriram e apoiaram moções para sua destituição da presidência da comissão, ameaçando inclusive de expulsá-lo do partido, bem ainda seu impedimento de concorrer a novos cargos sob a legenda da agremiação.

Tal situação, claramente, torna insustentável a permanência do autor no PROS, e se revela como “justa causa” para a desfiliação do requerente do referido partido, diante da existência de grave discriminação política pessoal.

Pois bem.

A doutrina sobre o tema explicita que: “*a grave discriminação pessoal, mesmo envolvendo forte carga subjetiva, capaz causar danos morais e materiais ao filiado, para caracterizar justa causa do desligamento há de projetar efeitos políticos partidários, internos e externos causando-lhe prejuízo no exercício da cidadania ativa e passiva, sem embargo de muitas vezes deter forte carga jurídica por malferir direito subjetivo.*

E continua, “... *a discriminação pessoal não pode ser vista, assim, como meros desentendimentos entre filiados de um partido. É preciso que exista uma relação a determinado filiado, uma intenção de alijá-lo, de isolá-lo da agremiação*”.



No caso em tela, o autor sofreu perseguição política dentro do partido requerido, pelos filiados, os quais, a fim de fazê-lo mudar de posicionamento quanto à administração municipal, ameaçaram-no de expulsão e de destituição da presidência da comissão provisória. As ações empreendidas, ao final, cominaram com a exclusão compulsória de sua participação na direção da comissão municipal, eis que foi impedido de participar/integrar a nova diretoria da comissão provisória, atos que o isolaram partidária e politicamente.

Ademais, a discriminação sofrida pelo requerente convalida-se, também, na restrição de participação política empreendida pela comissão provisória ao declarar a negativa de indicação futura de seu nome para concorrer a qualquer pleito pelo PROS, mais ainda por se tratar de um dos dois vereadores eleitos pelo partido, e detentor do terceiro mandato eletivo.

Desta forma, é o entendimento já exarado em diversas vezes por este Tribunal no sentido de que a destituição de comissão provisória executiva municipal da qual o detentor de cargo eletivo fazia parte, com a formação de outra por adversários políticos, constitui justa causa para a desfiliação partidária, uma vez que torna inviável a vida política do filiado.

Senão vejamos, a exemplos dos seguintes arrestos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. A CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELA PRESIDÊNCIA DE DIRETÓRIO REGIONAL A PARLAMENTAR EVIDENCIA O CLIMA DE ANIMOSIDADE EXISTENTE ENTRE AS PARTES, A CONFIGURAR GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL APTA PARA JUSTIFICAR A SAÍDA DA LEGENDA, O QUE É AINDA REFORÇADO PELA SUGESTÃO DO PRÓPRIO PARTIDO DE QUE SE EFETIVE A RESPECTIVA DESFILIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Recurso Ordinário nº 2371, Acórdão, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/08/2010, Página 52-53);

PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. DISSOLUÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA EXECUTIVA MUNICIPAL. SUBSTITUIÇÃO POR MEMBROS DA OPOSIÇÃO. INVIALIDADE DE PERMANÊNCIA NA AGREMIACÃO. RECONHECIMENTO DE ANIMOSIDADES E CONCORDÂNCIA DO PARTIDO COM A DESFILIAÇÃO. OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A dissolução de comissão provisória executiva municipal da qual o ocupante do cargo eletivo era vice-presidente, com a formação de outra por adversários políticos recém filiados ao partido, constitui justa causa para a desfiliação partidária, já que torna incerta e insustentável a vida política do filiado. 2. Conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, "A carta em que o partido político reconhece a existência de animosidades em relação ao filiado, bem como anui com a sua desfiliação partidária e a autoriza, é suficiente para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda, sem a perda do direito ao exercício do cargo" (TSE - AgR-Pet nº 89416/PE, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE, Tomo 161, Data 29/08/2014, Página 115-116). 3. Pedido julgado improcedente. (Petição nº 36834, Acórdão nº 50748 de 13/06/2016, Relator Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 16/06/2016);

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM RAZÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. REVELIA DO REQUERIDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS.

CRIAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SEM A PARTICIPAÇÃO DO REQUERENTE, QUE ERA MEMBRO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL ANTERIOR. INTERESSE DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO ESTADUAL NA SAÍDA DO REQUERENTE DO PARTIDO. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 22.610/07, "em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial." 2. A criação de nova Comissão Provisória Municipal, sem a participação do vereador que integrava o Diretório Municipal anterior e havia manifestado interesse em sua permanência, aliada ao tratamento áspero desferido pelo Presidente do Diretório Estadual à pessoa do requerente, constitui justa causa à sua desfiliação. 3. Igualmente, a participação do mandatário na criação de partido novo, do qual é vice-presidente da Comissão Executiva Municipal, enquadra-se na escusa prevista no art. 1º, § 1º, II, da Resolução 22.610/07." (PROC nº 794-85 - Almirante Tamandaré/PR. Acórdão nº 41804 de 23/01/2012. Relator: Rogério Luís Nielsen Kanayama. Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 26/01/2012, grifo nosso).

Ademais, percebe-se da instrução, que o requerente foi, por vezes, "convidado" a se retirar do partido, ameaçado de expulsão e de destituição da presidência da comissão provisória, tendo sido, inclusive, impedido de participar/integrar a nova diretoria daquela, atos que o isolaram partidária e politicamente, evidenciando-se, com tudo, a animosidade entre a agremiação e o requerente.

Diante de tal situação e conforme exarado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão da desfiliação partidária, sem que haja a perda do mandato eletivo, voto no sentido de julgar procedente o pedido de declaração de justa causa para desfiliação partidária, com a manutenção do mandato eletivo do ora requerente, considerando, como dito, a existência de justa causa para a sua desfiliação partidária, nos termos do artigo 22-A, da Lei nº 9.909/97.

Curitiba, 04 de junho de 2018

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - RELATOR

¹ Art. 1º (...)

§ 3º O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta resolução.

² ARAS, Augusto. Fidelidade Partidária: efetividade e aplicabilidade. 1^a ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. P. 517.

³ Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

4 Art. 1º (...)

§ 1º Considera-se justa causa:

(...)

IV – grave discriminação pessoal.

Ibidem., p. 513-514.

JORGE, Flávio Cheim. Curso de Direito Eleitoral/ Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato, Marcelo Abelha Rodrigues – Salvador: Ed. JusPodvium, 2016., p. 194.



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO (1338) Nº 0600186-28.2017.6.16.0000 - Ponta Grossa - PARANÁ - RELATOR: DR. ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - REQUERENTE: WALTER JOSE DE SOUZA - Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO LUZ , JOSUE CORREA FERNANDES -- REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, PROS - COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 18/07/2018 13:41:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071714172527700000000027268>
Número do documento: 18071714172527700000000027268

Num. 28053 - Pág. 9

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 18.06.2018.

Proclamação da Decisão



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 18/07/2018 13:41:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071714172527700000000027268>
Número do documento: 18071714172527700000000027268

Num. 28053 - Pág. 10

À unanimidade de votos, a Corte julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 18/06/2018

RELATOR(A) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 18/07/2018 13:41:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071714172527700000000027268>
Número do documento: 18071714172527700000000027268

Num. 28053 - Pág. 11